



**Ccent. 13/2021
Alliance Healthcare / Correia da Silva**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

02/03/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 13/2021 – Alliance Healthcare / Correia da Silva

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de fevereiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, pela Alliance Healthcare, S.A. (“Alliance Healthcare” ou “Notificante”), sobre a Correia da Silva – Healthporto, Lda. (“Correia da Silva” ou “Adquirida”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Alliance Healthcare** – Integra o grupo de empresas detido pela Associação Nacional das Farmácias (“ANF”), sendo participada em 51% pela Farminveste - Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (“Farminveste”) e em 49% pelo grupo Walgreens Boots através da sua participada Alliance Boots Holdings Limited. Tem como atividades económicas, nomeadamente, a introdução no mercado de medicamentos genéricos, a distribuição grossista de produtos farmacêuticos, a prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão a farmácias, elaboração de estudos de mercado na área da saúde, a prestação de cuidados de saúde e a prestação de serviços de tecnologias de informação.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a ANF realizou em 2019, em Portugal, cerca de €[>100] milhões.¹
 - **Correia da Silva** – Atua como intermediária na negociação entre a indústria farmacêutica e a empresa de distribuição grossista Alliance Healthcare. Presta, igualmente, serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão e similares a farmácias.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Correia da Silva realizou, em 2019, cerca de €[>5]milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ O volume de negócios apresentado inclui 50% do volume de negócio da Alliance Healthcare, uma vez que o Grupo ANF é uma das duas empresas que controlam a Alliance Healthcare.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Correia da Silva e a Alliance Healthcare, através da sua participada Alphega, dedicam-se à prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão, e similares a farmácias.
5. Em particular, a Correia da Silva desenvolve atividades de apoio à gestão de categorias e de ponto de venda, junto das farmácias, prestação de serviços de *marketing*, *merchandising*, gestão de imagem e de comunicação com os clientes das farmácias, bem como serviços de consultoria de formação, *coaching* e de recursos humanos para farmácias, entre outros.
6. Atendendo às referidas atividades, a Notificante considera, como mercado do produto relevante, o mercado da prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão e similares a farmácias.
7. Também a Alliance Healthcare, através da sua participada Alphega, presta – ainda que a título acessório ao seu objeto principal relativo à comercialização e distribuição de drogaria, perfumaria, produtos químicos e farmacêuticos – serviços de consultoria a farmácias relativos a formação profissional, serviços de *telemarketing*, *merchandising* e promoção de vendas, bem como venda de espaço publicitário destinado a farmácias.²
8. Esclarece ainda a Notificante que a principal atividade da Adquirida, no âmbito dos serviços de consultoria e de *marketing* que presta, consiste em atuar como intermediária na negociação com a indústria farmacêutica³, designadamente, em matéria de condições comerciais mais vantajosas.
9. Neste contexto, verifica-se que as condições comerciais negociadas pela Correia da Silva são, numa fase inicial, faturadas a esta empresa e, seguidamente, replicados na faturação da mesma à Alliance Healthcare.⁴
10. Segundo a Notificante, ainda que os produtos vendidos pela indústria farmacêutica sejam negociados e faturados à Correia da Silva, trata-se de uma mera atividade de intermediação, atendendo a que os mesmos produtos já estarão, à partida, consignados para venda à Alliance Healthcare.
11. Ou seja, de acordo com a Notificante, embora tecnicamente a Correia da Silva atue como distribuidor, adquirindo os produtos junto da indústria farmacêutica para posterior revenda à Alliance Healthcare, materialmente não se poderá considerar como tal⁵. Tratar-se-á, assim, de uma operação meramente contabilística, uma vez que os produtos em causa já se encontram, na prática, consignados à Alliance Healthcare, sua única cliente ao nível desta atividade de distribuição de produtos farmacêuticos.
12. Refira-se, aliás, que do volume de negócios da Correia da Silva *supra* identificado, no valor de cerca de € [5-10] milhões, apenas cerca de € [<1 milhão] correspondem aos restantes serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão e similares a farmácias. Ou

² Estas atividades de consultoria, *marketing* e apoio à gestão e similares a farmácias representaram para a Alphega, em 2019, um volume de negócios de cerca de € [<100 mil].

³ E-AdC/2021/928.

⁴ E-AdC/2021/785.

⁵ E-AdC/2021/866.

seja, cerca de [>80]% do volume de negócios da Correia da Silva resulta da referida operação de intermediação para a Alliance Healthcare.

13. Assim, excluindo esta relação de intermediação da Correia da Silva para a Alliance Healthcare, a restante atividade da empresa diz respeito ao mercado da prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão e similares a farmácias, o qual será analisado *infra*.
14. No que respeita ao âmbito geográfico deste mercado, a Notificante defende que o mesmo tem dimensão correspondente ao território nacional, tendo em conta que as empresas que atuam neste mercado prestam os serviços às farmácias portuguesas, localizadas em todo o território nacional.
15. A AdC aceita, para efeitos do presente procedimento, o mercado proposto pela Notificante, correspondente à prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão e similares a farmácias, no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

16. As atividades da Alliance Healthcare e da Correia da Silva sobrepõem-se na prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão e similares a farmácias, em Portugal, pelo que a presente operação de concentração tem natureza horizontal.
17. Note-se que a atividade da Alliance Healthcare, através da Alphega, e da Correia da Silva neste mercado resultaram, por referência ao ano de 2019, em volumes de negócios relativamente diminutos, na ordem dos € [<100 mil] e € [1milhão], respetivamente.
18. Na ausência de dados que permitam quantificar a dimensão deste mercado, a Notificante apresenta as suas melhores estimativas para a estrutura de oferta, tendo por base o número de farmácias com as quais os diversos operadores estabeleceram acordos de prestação de serviço de consultoria, *marketing*, e de apoio à gestão, em Portugal.
19. Neste contexto e tendo em conta que existem em Portugal 2906 farmácias, ilustra-se *infra* a estrutura da oferta deste mercado.

Tabela 1 – Mercado da prestação de serviços de consultoria, *marketing*, apoio à gestão a farmácias em Portugal

	Número de farmácias	Quota de Mercado
Correia da Silva	>100	[<5]%
Alphega	<100	[<5]%
Quota agregada	>100	[5-10]%
ADDO	>200	[5-10]%
Rede Elo Farma	>200	[5-10]%
FirstPharma	>200	[5-10]%
Outros	>2000	>50 %
TOTAL	2906	100%

Fonte: Notificante – Health Market Research.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 4

20. A entidade resultante da operação em apreço será o quarto operador de mercado, com uma quota de [5-10]%, num mercado que apresenta uma estrutura de oferta muito atomizada, o que permite excluir a existência de problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal resultantes da operação de concentração.
21. Embora se desconheça a verdadeira taxa de penetração dos serviços de consultoria, *marketing* e de apoio à gestão junto das farmácias nacionais, não se excluindo que uma parte das 2906 farmácias existentes possam não recorrer a este tipo de serviços, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas caso se assumisse uma taxa de penetração dos serviços em causa inferior a 100%.
22. De facto, no cenário limite em que se considerem apenas as [<900] farmácias identificadas na tabela anterior⁶, as quotas de mercado da Alliance Healthcare e da Correia da Silva seriam de [10-20]% e [5-10]%, resultando numa quota conjunta de cerca de [10-20]%, o que permite – neste cenário em que as quotas de mercado estariam, possivelmente, sobreavaliadas – excluir a existência de problemas jusconcorrenciais de natureza horizontal decorrentes da operação de concentração.
23. No que se refere às possíveis relações verticais entre as atividades desenvolvidas pela Correia da Silva, por um lado, e as atividades desenvolvidas pelas empresas do universo ANF, por outro, também não se identificam problemas jusconcorrenciais de natureza vertical.
24. De facto, não obstante a ANF representar, enquanto associação do setor, a quase totalidade (97%) das 2906 farmácias que operam em Portugal, estas não são controladas pela ANF e, nessa medida, têm autonomia para contratar os serviços de consultoria, *marketing* e de apoio à gestão.
25. Consequentemente, e atendendo também à dimensão e quota de mercado da Correia da Silva, não é expectável que desta eventual relação vertical resultem problemas jusconcorrenciais de natureza vertical.
26. Considere-se também a atividade de intermediação entre a indústria farmacêutica e os distribuidores grossistas de medicamentos desenvolvida pela Correia da Silva, referida *supra* no § 8.
27. Atendendo, por um lado, à quota do grupo ANF ao nível do mercado (eventualmente) relacionado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos, na ordem dos [20-30]% e, por outro, ao facto da Correia da Silva ter como único cliente para os serviços de intermediação a própria Alliance Healthcare, não é espectável que desta relação vertical resultem problemas jusconcorrenciais de natureza vertical.
28. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos de natureza horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

29. Segundo decorre do Contrato-Promessa de Acordo de Parceria celebrado entre a Alliance Healthcare e os alienantes, estes últimos estarão vinculados a uma obrigação de não concorrência e uma obrigação de não angariação.

⁶ Isto é, excluindo as [>2000] farmácias que são identificadas como clientes de “Outros” operadores.

30. As obrigações em causa são aplicáveis “*no território de [Confidencial – âmbito geográfico], e caducarão após decorrido o prazo de [Confidencial – âmbito temporal] sobre a data de cessação do presente Acordo.*” (Cláusula 12.^a, n.º 2).
31. Chama-se a atenção para a circunstância do Acordo de Parceria⁷[Confidencial – Segredo Contratual] (Cláusula 3.^a, n.º 1, alínea b) (sublinhado nosso).
32. Ou seja, em conjugação com o disposto na Cláusula 12.^a, n.º 2, o período de [Confidencial – âmbito temporal] apenas iniciará a sua contagem, ao fim de [Confidencial – Segredo Contratual] decorridos da implementação da presente operação.
33. Nos termos da Cláusula 12.^a, n.º 3 do Acordo de Parceria, por “atividade da Alphega”, relativamente à qual os alienantes se encontram impedidos de concorrer, entende-se “[Confidencial – âmbito material].”
34. Finalmente, relativamente a obrigação de não angariação, a mesma incidirá, em particular, sobre “*qualquer pessoa que, à data, exerça funções de executivo, gestor, trabalhador sénior, agente ou consultor da Alphega*” (Cláusula 12.^a, n.º 1, alínea b))
35. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. As referidas cláusulas devem, assim, ser apreciadas à luz daquele normativo⁸ nos seus âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico.
36. No que diz respeito ao âmbito subjetivo das obrigações de não concorrência e de não angariação, a AdC, na medida em que o mesmo se limita aos alienantes, considera-o justificado.
37. No que diz respeito ao âmbito material das obrigações de não concorrência e de não angariação, a AdC considera o seguinte. A estipulação de uma restrição acessória destina-se a proteger o negócio-alvo assegurando que a sua transferência decorre de forma harmoniosa para a nova entidade.
38. Ora, considerando que ambos os âmbitos materiais incidem sobre a atividade e sobre “trabalhadores-chave” da adquirente Alphega – e não da adquirida Correia da Silva – dificilmente poderão estas cláusulas serem consideradas justificadas à luz deste âmbito.
39. Esta apreciação será, no entanto, suscetível de ser invertida – e, por isso, o seu âmbito material justificado – caso se concretize [Confidencial – Segredo Contratual]^{9,10}. Neste cenário, [Confidencial – Segredo Contratual].
40. Ainda relativamente ao âmbito material da obrigação de não concorrência, considera a AdC que a restrição dos alienantes em “[Confidencial – âmbito material]” deverá ser limitada a participações que confirmam, direta ou indiretamente aos alienantes, funções de gestão ou uma influência efetiva sobre uma empresa concorrente.¹¹

⁷ [Confidencial – Segredo Contratual].

⁸ E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

⁹ Ver nota de rodapé n.º **Erro! Marcador não definido..**

¹⁰ Considerando I), Cláusulas 2.^a, n.º 2 e 3.^a, n.º 1 do Acordo de Parceria.

¹¹ §25.

41. No que diz respeito ao âmbito geográfico, a AdC, na medida em que as obrigações de não concorrência e de não angariação sejam aplicáveis *no território* [Confidencial – âmbito geográfico], considera-o justificado.
42. Finalmente, no que diz respeito ao âmbito temporal (duração) – caducidade após decorrido o prazo de [Confidencial – âmbito temporal] sobre a data de cessação do presente Acordo – a AdC considera que extravasa o que se poderá considerar por necessário e diretamente relacionado com vista à proteção do ativo a transferir.
43. Com efeito, conforme referido acima, o prazo de [Confidencial – âmbito temporal] apenas iniciará a respetiva contagem após, pelo menos, decorridos [Confidencial – Segredo Contratual] sobre a implementação da operação de concentração. Tal significa que, no melhor cenário, as obrigações de não concorrência e não angariação/solicitação, estariam em vigor por [Confidencial – âmbito temporal].
44. Ora, o prazo comumente aceite para casos em tudo equiparáveis ao presente corresponde a 3 anos¹². Em face do exposto, a AdC considera que a duração das obrigações de não concorrência de não angariação/solicitação, nos termos delimitados *supra*, encontram-se justificadas por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação e correspondente aquisição de controlo exclusivo.
45. Assim, atendendo aos âmbitos materiais, subjetivos, temporais e geográficos das referidas obrigações, a AdC aceita que as mesmas possam ser consideradas, por um período máximo de 3 anos sobre a implementação da operação, diretamente relacionadas com a realização da operação, necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir, limitando este seu entendimento, no entanto, (i)[Confidencial – âmbito material]; (ii) [Confidencial – âmbito material].

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

46. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² *Idem* §20 (por força do §26).

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

47. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevante e relacionado* identificados.

Lisboa, 2 de março de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	8